

PROCESSO Nº: 0818549-32.2019.4.05.8100 - **AÇÃO POPULAR**
AUTOR: CELIO STUDART BARBOSA
ADVOGADO: Jáder De Figueiredo Correia Neto
REU: UNIÃO FEDERAL
1ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se Ação Ordinária c/c Pedido Provisório de Tutela de Urgência proposta por CELIO STUDART BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do Ato nº 62 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de 13 de setembro de 2019, que liberou 63 (sessenta e três) novos produtos agrotóxicos no Brasil, uma vez que demonstrados o preenchimento dos requisitos para concessão da medida. No mérito, pugna pela anulação do Ato nº 62 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de 13 de setembro de 2019, que liberou 63 (sessenta e três) novos produtos agrotóxicos no Brasil; o que faz sob a motivação do alto grau de toxicidade e de periculosidade dos agrotóxicos em questão, evidenciando, inclusive, que muitos deles são proibidos em diversos outros países e eram proibidos mesmo no Brasil até muito recentemente; quando defende que a necessidade de proteção aos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente sustentável e à saúde, sobretudo no que se refere à alimentação saudável.

Alega a promovente que atua na condição de substituto processual da coletividade, na defesa de interesses difusos próprios da cidadania. Argumenta que o ato administrativo atacado é ilegal e lesivo, na medida em que o dano atinge de maneira direta todos os cidadãos brasileiros, pelo que sua legitimidade está prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, bem como está fundada no art. 2º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), que prevê dentre as hipóteses de nulidade dos atos administrativos a ilegalidade e o desvio de finalidade.

Aduz o promovente que o ato objeto de questionamento em juízo é norma de efeito concreto que ofende os preceitos do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, previsto não apenas no artigo 225 da Constituição Federal, mas também na Lei Federal nº 6.938/81 ("Política Nacional do Meio Ambiente"); quando defende que a liberação exacerbada de agrotóxicos ofende o direito à alimentação saudável e de qualidade, previsto, de maneira expressa, na Lei Federal nº 11.346/06 ("Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional").

Argumenta o promovente que não se trata de ajuizamento de ação contra lei em tese, mas se insurge em face aos efeitos concretos que podem ser verificados diretamente sobre o meio ambiente e com incidência direta da saúde dos brasileiros, o que pode ser agravado com a utilização dos agrotóxicos em questão; quando argumenta que a presente ação se destina a suspender e anular ato contrário ao ordenamento jurídico e contra os preceitos do Meio Ambiente e do direito à saúde, passível de causar danos em todo o território nacional, sendo a competência para julgamento da Justiça Federal de primeira instância da capital do Estado, Fortaleza/CE.

Argumenta o promovente que o ritmo de liberação de agrotóxicos no país já superou a marca histórica de medição, ainda considerando o aumento gradativo observado nos últimos anos. São 325 agrotóxicos liberados em 2019, desconsiderando-se nesta conta os 28 produtos do primeiro ato do ano (Ato nº 1), indicados pelo MAPA como sendo de 2018, mas que somente foram apresentados à sociedade, conforme publicação pelo Diário Oficial da União, em janeiro de 2019. Assim, pode-se afirmar que o número total de liberações chega a 353 agrotóxicos; sendo que dentre os produtos liberados até o momento, muitos são classificados como altamente ou extremamente tóxicos e, inclusive, banidos ou proibidos em outros países.

Entre os principais problemas identificados na última liberação, objeto desta ação, está a continuidade da autorização e crescimento acelerados do número de substâncias e, ainda, a preocupação com produtos como, por exemplo, o *Sulfoxaflor*, e outros com o princípio ativo *Dinotefuram*. Indicado como altamente nocivo às abelhas, o *Sulfoxaflor* é capaz de diminuir a população desses insetos em até 54%, de acordo com estudo realizado pela Universidade de *Holloway*, em Londres². Já o *Dinotefuram* é considerado altamente tóxico pela ANVISA, conforme estudo publicado em 2018: [...] a contaminação de espécies de áreas de plantio agrícola traz desequilíbrio ecológico e prejuízos à população local. Segundo estimativas do Ministério da Saúde, no Brasil, o número provável de pessoas contaminadas anualmente por agrotóxicos passa dos quatrocentos mil.[...].

Soma-se ao problema de se desconsiderar as possíveis consequências em longo prazo à saúde da população, principalmente relacionadas aos casos de intoxicação, tentativa de suicídio e até mesmo casos de câncer.

Defende o promovente que agrotóxicos liberados ao longo deste ano, como o glifosato e o *paraquat*, são danosos e considerados cancerígenos. Este último, que havia sido proibido em 2017, voltou a ser permitido pela ANVISA dois meses depois da decisão. A substância não é aceita nem mesmo em seu país de origem, a Suíça, e além do câncer, é também associado ao mal de *Parkinson* e a danos genéticos, além de outros males⁵. É, hoje, apesar disso, um dos produtos mais vendidos no Brasil; sendo que a utilização dos agrotóxicos, atualmente, é regida pela Lei nº 7.8026, de 11 de julho de 1989, e pelo Decreto 4.0747, de 4 de janeiro de 2002, marco legal surgido da preocupação dos legisladores com o avanço da utilização extensiva dos agrotóxicos, e dos problemas inerentes ao seu uso.

Ressalta o promovente sobre a temática, que o Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), apresenta uma relação direta entre o aumento dos casos de câncer no País, com o aumento do consumo de agrotóxicos. O INCA ressalta que a "presença de resíduos de agrotóxicos não ocorre apenas em alimentos *in natura*, mas também em muitos produtos

alimentícios processados pela indústria, como biscoitos, salgadinhos, pães, cereais matinais, lasanhas, pizzas e outros que têm como ingredientes o trigo, o milho e a soja, por exemplo. Ainda podem estar presentes nas carnes e leites de animais que se alimentam de ração com traços de agrotóxicos, devido ao processo de bioacumulação.

Ademais, o próprio ato impugnado demonstra que os agrotóxicos que ele permite são passíveis de causar graves danos ao meio ambiente, uma vez que todos os produtos liberados são classificados como produtos perigosos ou extramente tóxicos.

Citada, a União Federal apresentou contestação arguindo, inicialmente, que a temática não comporta ação popular quando ausente o critério da ilegalidade. Defende a União que no caso em apreço, teria o autor popular de haver demonstrado a ilegalidade do Ato nº 62, de 13 de setembro de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento perante a Lei nº 7.802/89, que regula, consoante será visto adiante, o registro dos agrotóxicos, com os respectivos critérios de segurança. Não passou a análise autoral, todavia, pela questão da ilegalidade; quando argumenta a inadequação da via eleita e requer a presente ação extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Ressalta que o pedido deduzido por meio de ação popular, de suspensão dos efeitos do Ato nº 62, de 13 de setembro de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, no mérito, de sua declaração de nulidade, sugere que os efeitos da decisão judicial tenha efeito em todo o território nacional, o que, todavia, não se faz possível já que nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85 (com as alterações da Lei nº. 9.494/97), aplicado subsidiariamente à Ação Popular a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator. Assim, a sentença das ações coletivas fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, sendo completamente indevido estendê-la para abranger outras unidades da Federação.

No mérito, para fins de subsidiar a defesa da União no presente feito serão utilizadas as informações contidas na Nota Técnica nº 29/2019, do Ministério da Agricultura, a qual serviu de subsídio para manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental -ADPF nº 599, ajuizada pelo Partido Verde, e também pelas Informações de nº 00569/2019, da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; quando defende ser bastante criterioso e complexo, o que demonstra, *per*

se, a preocupação da administração pública com a saúde humana e com o meio ambiente. Durante o procedimento referido, diversos aspectos técnicos de alta complexidade são analisados por servidores de três pastas Ministeriais. O MAPA é o órgão federal registrante da maioria dos agrotóxicos, em especial aqueles com uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas, conforme já assinalado, as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente. Além disso, é responsável, ainda, pela avaliação da eficiência agrônômica e pela emissão do certificado de registro. Já o Ministério da Saúde, por sua vez, é responsável pela avaliação toxicológica dos agrotóxicos, definição dos limites máximos de resíduos, monitoramento toxicológico; sendo representado no sistema de registro pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Ao final, reforça que todos os atos administrativos adotados até o presente momento estão lastreados por sólidos critérios técnicos estabelecidos de forma independente através de diversas normas complementares conjuntas ou específicas, conforme o caso e as competências envolvidas. As práticas brasileiras estão cada vez mais alinhadas às melhores práticas internacionais, considerando ainda a participação ativa do Brasil em protocolos internacionais como Codex Alimentarius, fóruns de discussão sobre pesticidas na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico- OECD, além de Protocolos Internacionais como de Estocolmo, Minamata, Roterdã, Montreal, entre outros.

Argumenta que a suspensão indiscriminada de todos os registros concedidos este ano tem o potencial de causar séria insegurança jurídica tendo em vista terem sido praticados à luz da legislação vigente. Importante frisar ainda que a suspensão de todos os registros de forma pleiteada na inicial suspenderia inclusive os 14 produtos formulados e origens biológicas e microbiológicas aprovados até este momento.

A aceitação das teses presentes na inicial constituiria medida estranha às melhores práticas regulatórias internacionais tendo em vista que os produtos hoje disponíveis no mercado são significativamente menos tóxicos do que os disponíveis na época de construção e implantação da Lei de Agrotóxicos, considerando os avanços tecnológicos e científicos obtidos, nos últimos anos, além dos avanços regulatórios obtidos pelos órgãos federais envolvidos.

Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Intimado, como obriga a Lei da Ação Popular, o Ministério Público Federal que deveria se manifestar neste feito deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É que comporta relatar. Decido.

2. FUNDAMENTOS

Inicialmente, releva salientar que a questão jurídica já está sendo objeto de apreciação em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 599, ajuizada pelo Partido Verde junto ao STF, porém, até a presente data não há juízo de valor a respeito da matéria nada obstando que este juízo possa conhecer da matéria em sede da presente ação popular, como prevê o art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal.

2.1. - Da preliminar de inadequação da via processual eleita.

A ação popular consiste em direito fundamental, sendo importante instrumento processual de participação política do cidadão, cuja finalidade é a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

Para o ajuizamento da ação popular, além da condição de cidadão, bastam indícios da presença de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. *In casu*, o ato objeto de questionamento me juízo, segundo indicado pelo autor-cidadão, está representado por ato comissivo do Estado em fiscalizar adequadamente o ingresso de agrotóxicos de alta toxicidade ao meio ambiente e à saúde dos brasileiros, o que, em última análise, acaba contribuindo para a degradação do meio ambiente.

O Poder Público poderá ser solidariamente responsável por danos ambientais, na hipótese de omissão na fiscalização ambiental ou atuação deficiente, na qualidade de poluidor indireto, pois é dever concorrente de todos os entes políticos o exercício do poder de polícia ambiental visando coibir tais males.

Colha-se precedente do STJ a respeito da adequação da ação popular como meio adequado para tutelar ofensa ao meio ambiente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO POPULAR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU HISTÓRICO E CULTURAL OU OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, OU AO MEIO AMBIENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. PREFEITO MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE ADVOGADOS CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO NA DEFESA DE INTERESSES PESSOAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A COMPROVAÇÃO DOS FATOS E A LESIVIDADE PATRIMONIAL DA CONDUTA. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a ação popular é meio adequado para anular atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a comprovação dos fatos alegados na petição inicial, especificando no que consiste à lesividade material deles decorrente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1705597/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018)

Logo, adequada via processual eleita.

2.2. - Do mérito da tutela de urgência.

Pretende o promovente, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do Ato nº 62 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de 13 de setembro de 2019, que liberou 63 (sessenta e três) novos produtos agrotóxicos no Brasil. uma vez que demonstrados o preenchimento dos requisitos para concessão da medida e, no mérito, pugna pela anulação do Ato nº 62 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de 13 de setembro de 2019, que liberou 63 (sessenta e três) novos produtos agrotóxicos no Brasil; o que faz sob a motivação do alto grau de toxicidade e de periculosidade dos agrotóxicos em questão.

A questão jurídica suscitada está relacionada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de todos e dever imposto ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações, é o que se extrai do preceito fundamental inserto no artigo 225 da Constituição Federal.

Vejamos o que dispõe o artigo 225 e parágrafo 1º e incisos I a VII a respeito do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; ([Regulamento](#))

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; ([Regulamento](#))

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; ([Regulamento](#))

V - **controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;** ([Regulamento](#))

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies** ou submetam os animais a crueldade. [\(Regulamento\)](#) (Negrito)

O Texto Constitucional ao tratar dos princípios gerais que regem a atividade econômica estabelece no artigo 170, inciso VI da CF/88 que a ordem econômica deverá observar, em especial, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; senão colha-se a norma constitucional, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - **defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;**

[...] (Negrito)

A Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura a todos o direito social à saúde e à alimentação:

Art. 6º São **direitos sociais** a educação, **a saúde, a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse diapasão estabelece a Carta Magna, em seu artigo 196 que o direito à saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantindo-se, por meio de políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doenças.

Ressalte-se que o direito à alimentação saudável e equilibrada está diretamente relacionado ao direito à saúde, previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 11.346/2011 (Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional), quando a promoção deste direito deve estar atrelado à política pública que obste a liberação de agrotóxicos capazes de causar,

pelo seu grau de toxicidade, grave lesão à saúde dos brasileiros. Portanto, é necessário que o Poder Público exerça um controle muito rigoroso a respeito da liberação de componentes químicos, na forma de agrotóxicos para combate de pragas que assolam nosso meio ambiente, de tal sorte a compatibilizá-lo com o meio ecologicamente equilibrado.

Observe-se que o Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins no uso das suas atribuições legais resolveu dar publicidade ao resumo dos registros de agrotóxicos, seus componentes e afins concedidos, conforme previsto no Artigo 14 do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, quando o fez através do **Ato nº. 62 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de 13 de setembro de 2019**, no qual consta **a liberação de 63 (sessenta e três) novos produtos agrotóxicos no Brasil**; constando da vasta relação em relação a cada produto o nome da marca, o resultado do pedido, o fabricante, o nome químico, o nome científico, indicação de uso, classificação toxicológica: "Classe II - Altamente Tóxico", classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental, esta última, subdividida em classe I e II, sendo que neste último caso, versando sobre "Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente".

Colha-se, à título de exemplo, os seguintes agrotóxicos:

5 - a. Titular do registro: CropChem Ltda. - Porto Alegre/RS.

b. Marca comercial: IMAZAPIR TÉCNICO CROPChem.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 26719, conforme processo nº 21000.007390/2015-11, protocolado em 03/11/2015.

d. Fabricante: Nome: Weifang Cynda Chemical Co., Ltd. - Endereço: Nº 2 of East Partial Lingang Chemical Zone, Binhai Economic Development Area 262737 Weifang, Shandong - China.

e. Nome químico: (RS)-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)-5-methylnicotinic acid. Nome Comum: Imazapir.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe I - **Extremamente tóxico**.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - **Produto Perigoso ao Meio Ambiente**.

9 - a. Titular do registro: Adama Brasil S.A. - Londrina/PR.

b. Marca comercial: INDOXACARBE TÉCNICO ADA.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 27119, conforme processo nº 21000.017148/2017-18, protocolado em 13/04/2017.

d. Fabricante: Nome: Gharda Chemicals Limited - Endereço: D-1/2, M.I.D.C. Lote Parshuram, Taluka Khed, Dist. Ratnagiri 415722 Maharashtra - Índia.

e. Nome químico: methyl (S)-N-[7-chloro-2,3,4a,5-tetrahydro4a- (methoxycarbonyl) indeno[1,2- e][1,3,4]oxadiazin-2- ylcarbonyl]-4'- (triuoromethoxy)carbanilate. Nome Comum: Indoxacarbe.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe I - **Extremamente Tóxico.**

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - **Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.**

20 - a. Titular do registro: Dow Agrosiences Industrial Ltda. - Barueri/SP.

b. Marca comercial: EXPEDITION.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 28219, conforme processo nº 21000.010297/2013-14, protocolado em 19/12/2013.

d. Fabricante do produto técnico(Sulfoxaor Técnico): Nome: Dow AgroSciences LLC - Endereço: 701 Washington Street, Midland, Michigan, Estados Unidos da América. Produto Técnico(Lambda Cyhalothrin Técnico UPL): Nome: UPL Limited - Endereço: 11, GIDC, Vapi- 396195, Dist Valsad, Gujarat - Índia. Produto Técnico(Lambda Cyhalothrin Técnico SYN): Nome: Youth Chemical Co., Ltd. - Endereço: 3 Dalian Road, Yangzhou Chemical Industry Zone, Yizheng, 211402 Yangzhou, Jiangsu - China. Produto Técnico(Lambda-cyhalothrin Técnico ICI): Nome: Syngenta Limited - Endereço: Hudderseld Manufacturing Centre, P.O. Box 38, Hudderseld, West Yorkshire HD2 1 FF - Inglaterra. Formuladores: Nome: Dow AgroSciences Argentina S.A. - Endereço: Hipólito Irigoyen 2900, 2202 Puerto General San Martin, Província de Santa Fé - Argentina Nome: Helena Industries, Inc. - Endereço: 434 Fenn Road, Cordele, Georgia, 31015, Estados Unidos da América . Nome: Dow AgroSciences Industrial Ltda. - CNPJ: 47.180.625/0021-90 - Endereço: Rod. Presidente Tancredo de Almeida Neves, s/n - km 38, Parque Santa Delfa, Franco da Rocha/SP - CEP: 07.809-105. Manipulador: Nome: Iharabras S.A. Indústria Químicas - CNPJ: 61.142.550/0001-30 - Endereço: Avenida Liberdade, 1701, Bairro Cajuru do Sul, Sorocaba/SP - CEP: 18.087-170.

e. Nome químico: [1-[6-(triuoromethyl)pyridin-3-yl]ethyl]methyl(oxido)-
ë4sulfanylidenedecyanamide; Reaction product comprising equal quantities of (R)-alfa-
cyano-3-phenoxybenzyl (1S,3S)-3-[(Z)-2-chloro-3,3,3-triuoropropenyl]-2,2-

dimethylcyclopropanecarboxylate and (S)-alfa-cyano-3phenoxybenzyl (1R,3R)-3-[(Z)-2-chloro-3,3,3-triuoropropenyl]-2,2- dimethylcyclopropanecarboxylate. Nome Comum: Sulfoxaor; Lambda-Cialotrina.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: **Indicado para as culturas de Arroz, Milho e Soja.**

h. Classificação toxicológica: Classe I - **Extremamente Tóxico.**

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe I - **Produto Altamente Perigoso ao Meio Ambiente.**

24 - a. Titular do registro: Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG.

b. Marca comercial: COICE BR.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 28619, conforme processo nº 21000.007176/2015-57, protocolado em 23/10/2015.

d. Fabricante do produto técnico(Clorpirifós Técnico Ouro Fino): Nome: Gharda Chemicals Limited - Endereço: D-1/2, M.I.D.C., Lote Parshuram, Dist. Ratnagiri, 415 722 Taluka Khed, Maharashtra - Índia; Nome: Jiangsu Fengshan Group Co., Ltd. - Endereço: Wanggang Town, Dafeng, Jiangsu China. Produto Técnico(Dursban Técnico): Nome: The Dow Chemical Company - Endereço: 330 South Saginaw Road, 48667 Midland, Michigan - Estados Unidos da América; Nome: Dow AgroSciences Limited - Endereço: Estuary Road, King`S Lynn, Pe30 2jd, Norfolk, Reino Unido da Grã Bretanha. Produto Técnico(Dursban Técnico II): Nome: The Dow Chemical Company - Endereço: 330 South Saginaw Road, 48667 Midland, Michigan - Estados Unidos da América; Nome: Dow AgroSciences Limited - Endereço: Estuary Road, King`S Lynn, Pe30 2jd, Norfolk, Reino Unido da Grã Bretanha; Nome: Dow AgroSciences India Pvt. Ltd. - Endereço: A-1, Lote Parshuram Industrial Area , Dist. Ratnagiri, 415722 Khed, Maharashtra - Índia. Produto Técnico(Dursban Kings Lynn Técnico): Nome: The Dow Chemical Company - Endereço: 330 South Saginaw Road, 48667 Midland, Michigan - Estados Unidos da América; Nome: Dow AgroSciences Limited - Endereço: Estuary Road, King`S Lynn, Pe30 2jd, Norfolk, Reino Unido da Grã Bretanha. Formulador: Nome: Ouro Fino Química S.A. - CNPJ: 09.100.671/0001-07 - Endereço: Avenida Filomena Cartana, 22335, Quadra 14, Lote 5, Distrito Industrial III, Uberaba/MG - CEP: 38.044-750.

e. Nome químico: O,O-diethyl O-3,5,6-trichloro-2-pyridylphosphorothioate. Nome Comum: Clorpirifós.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: **Indicado para as culturas de Algodão, Café, Citros, Milho, Pastagem, Soja, Tomate e Trigo.**

h. Classificação toxicológica: Classe I - **Extremamente Tóxico**.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - **Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente**.

Assim, de acordo com a relação de agrotóxicos liberados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA à comercialização no Brasil se chega à ilação de que mesmo aqueles produtos que ostentam em sua descrição **classificação toxicológica "Classe II - Altamente Tóxico"**, classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental, esta última, subdividida em classe I e II, sendo que neste último caso, versando sobre "**Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente**", ou seja, com características expressas de ALTA TOXIBILIDADE e PERIGO CONCRETO ao MEIO AMBIENTE, tais produtos receberam o aval do Poder Executivo para a livre comercialização no país, o que malfere os princípios constitucionais do poder dever de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para gerações presentes e futuras, uma vez que tais componentes acabam por interferir no meio biológico ecologicamente equilibrado a causar com o passar do tempo verdadeiro desequilíbrio ambiental a reverter em graves doenças, como é o caso do câncer, cuja disseminação no país chega a níveis alarmantes se comparados à décadas passadas.

Outrossim, a permissão para livre comercialização dos agrotóxicos com alta taxa de toxibilidade é incompatível com os princípios que regem a atividade econômica já que se sobrepõem à defesa do meio ambiente, contrariando princípio basilar da ordem econômica, segundo o qual a atividade econômica está jungida à defesa do meio ambiente, de tal sorte a que se resguarde o direito à saúde e alimentação. Já que de nada adiante um país economicamente rico com uma população gradativamente doente, o que será desencadeado dentro em breve se não combatermos hoje a prática inclusiva de tais agentes químicos e biológicos nocivos ao nosso meio ambiente.

Pensar diferente seria deixar ao alvedrio dos normativos administrativos, muitas vezes sob o julgo dos conglomerados econômicos detentores do poder de barganha, permitir a malferição de direito coletivo constitucionalmente protegido, que é o nosso meio ambiente; quando muitos destes agrotóxicos se encontram com sua comercialização proibida em países desenvolvidos, onde o cumprimento de suas normas constitucionais é mais rígido.

De acordo com o novel CPC, em seu art. 300, parágrafos 1º e contíguos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*; sendo que, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, não será concedida a tutela de urgência; podendo o juiz, para concessão de tutela de urgência, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a

sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Pelos fundamentos esposados somente resta a este juízo reconhecer presente a probabilidade do direito e o perigo de dano, este último consubstanciado na possibilidade iminente da comercialização e utilização dos agrotóxicos de alta toxibilidade à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, com fundamento no art. 300, § 1º e contíguos do novel CPC, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Ato nº 62 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de 13 de setembro de 2019, até ulterior decisão deste juízo, cujos efeitos deverão aplicar-se com efeitos *erga omnes*.

Intimem-se, inclusive, para que a parte autora querendo apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, à contestação.

Oficie-se o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA no Estado do Ceará para que tome as medidas administrativas de sua competência para que a cumpra imediata e integralmente.

Expedientes necessários e **urgentes**.

Fortaleza-CE, datada e assinada eletronicamente.

Dec.mpm